



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 529, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

Altera e revoga as disposições que especifica referente ao Processo Administrativo Tributário, Lei Complementar nº 170/2001.

ROBERTO ANTONIO JAPIM DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 13 de Novembro de 2018, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art 1º - A Lei Complementar 170/2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 358 (...)

I – em primeira instância ao gestor da Secretaria de Finanças e Orçamento – Secretário Municipal.

II – em segunda instância, pelo Chefe do Executivo Municipal.”(NR)

Art. 359 (...)

“Art. 360 – Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecurável.” (NR)

Art. 361 (...)

Art. 362 (...)

Art. 363 (...)

Art. 364 (...)

“Art. 365 – O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

§ 1º - A petição de que trata o caput poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - A reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 3º - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.” (NR)



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 529 de 23 de novembro de 2018 - Fls. 02/03

“Art. 366 – A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I – a autoridade Julgadora a quem é dirigida;

II – (...)

III – (...)

V – (...)

Parágrafo único – Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada apelo impugnante. “(NR)

Art. 367 (...)

“Art. 368 - Protocolada a impugnação, o processo será encaminhado à Diretoria competente para manifestação e contra-razões.

Parágrafo Único – As impugnações apresentadas, dependendo da natureza do tributo questionado, serão apreciadas pela Diretoria de Finanças, que oferecerá as devidas argumentações técnicas para análise e decisão de autoridade competente.” (NR)

Art. 369 (...)

Art. 370 (...)

Art. 371 (...)

Art. 372 (...)

“Art. 373 – A decisão de primeira instância, contrária à Fazenda Municipal, estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o crédito fiscal for reduzido ou cancelado em montante igual ou superior a 200 UVRMs.

Parágrafo Único – O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.” (NR)

“Art. 374. Das decisões de primeira instância, caberá recurso a autoridade superior nas seguintes hipóteses:

I – pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão;



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 529 de 23 de novembro de 2018 - Fls. 03/03

II – de ofício, na forma prevista no art. 373 desta lei.

Parágrafo Único – O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou em parte dela”. (NR)

Art. 375 (...)

“Art. 376 (REVOGADO).”

“Art. 377 (REVOGADO).”

Art. 378 (...)

Art. 379 (...)

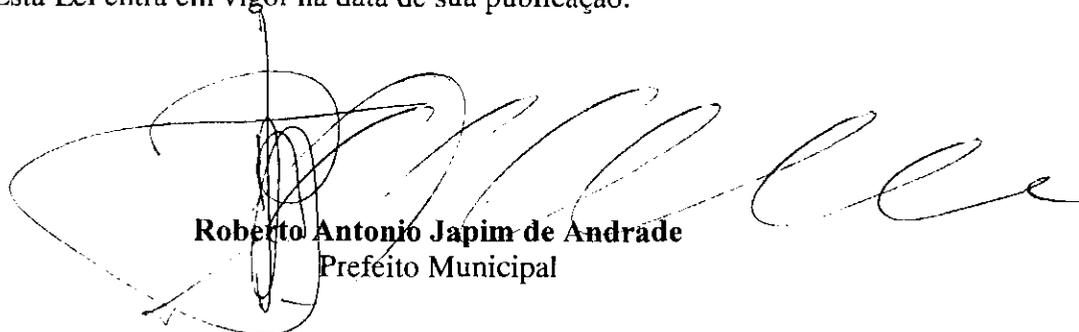
Art. 380 (...)

Art. 381 (...)

Art. 382 (...)

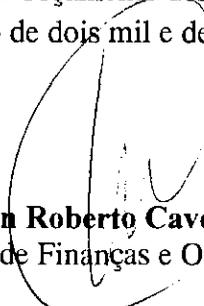
“Art. 383 (REVOGADO).”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Roberto Antonio Japim de Andrade
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Orçamento desta Prefeitura Municipal aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.



Wilson Roberto Caveden
Secretário de Finanças e Orçamento